SF/26859.61662-14

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.770, de 2025, do Senador Romário, que *altera o art. 141 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade da justiça nas demandas de competência da Justiça da Infância e da Juventude nas quais figure, como parte, criança ou adolescente que seja deficiente ou portador de doença crônica ou incurável*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.770, de 2025, que procura alterar o art. 141 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade da justiça nas demandas de competência da Justiça da Infância e da Juventude nas quais figure, como parte, criança ou adolescente com deficiência ou portador de doença crônica ou incurável nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Para isso, o PL acrescenta § 3º ao *caput* do art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando que a gratuidade da justiça é assegurada "nas demandas em que figure como parte criança ou adolescente que seja deficiente ou portador de doença grave". As "doenças graves" são aquelas discriminadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de

SF/26859.61662-14

dezembro de 1988, que regula o Imposto de Renda da pessoa física. O art. 2º do PL põe a lei que de si resulte em vigor na data de sua publicação.

Em suas razões, o PL afirma que a simples prioridade na tramitação, já prevista no Código de Processo Civil, não tem se mostrado suficiente para as garantias de crianças e adolescentes com deficiência ou acometidas por doença grave, concluindo assim ser preciso ampliar os benefícios processuais para elas.

A matéria foi distribuída para exame por este Colegiado e seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a esta Comissão compete examinar matérias atinentes à proteção de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. É, portanto, regimental o presente exame.

Iremos nos ater a examinar o projeto sob o prisma dos direitos humanos, visto que a CCJ examinará a juridicidade a constitucionalidade da matéria.

Quanto ao mérito, vemos na proposição mais qualidades do que dificuldades, das quais falaremos adiante. Importa agora frisar que a matéria se dirige a importantes clamores da sociedade por tratos civilizados a pessoas com deficiência e a crianças e adolescentes com doenças graves.

Sustentar um processo, civil ou penal, fazendo provas, perícias, traduções e o que mais for necessário, tem custos significativos, em especial para aquelas pessoas que não têm controle do próprio dinheiro em razão de

SF/26859.61662-14

submetimento constante à violência doméstica e familiar ou de alguma outra razão. É o caso de crianças e de adolescentes, mas também de pessoas com deficiência e de pessoas idosas.

A proposição se dirige corretamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, mas o faz de modo que qualquer demanda enseje a gratuidade da justiça, de modo que mesmo uma demanda civil entre vizinhos abastados faria jus a ela. O espírito da lei brasileira é o de fornecer direitos universais a todos, mas, com as dimensões da população, fica difícil bancar para todos, igualmente, o acesso a direitos. Por isso a lei tem sempre visado as camadas empobrecidas, de modo a que se igualem um pouco mais com as populações já bem estabelecidas. E isso tem dado certo.

A natureza da legislação que resguarda os vulneráveis nos faz remeter a proposição não apenas a crianças e adolescentes com deficiência ou com doenças graves, mas também a pessoas idosas, a pessoas com deficiência ou com doenças graves, mesmo que adultas. Parece-nos que, quando se trata de vulneráveis, a norma deve ser tão inclusiva quanto possível.

Iremos oferecer emenda para dar esse direcionamento à proposição. Mas não iremos condicionar a gratuidade da justiça aos demandantes de baixa renda, mas sim à natureza da agressão cometida. Acreditamos que, assim, manteremos o espírito da lei brasileira, que é o de garantir direitos universais a todos, mas com prioridade para os que mais necessitam. A ajuda do Estado, sob a forma da justiça gratuita, é um apoio que não pode faltar a qualquer pessoa com deficiência ou doença grave, a qualquer pessoa idosa ou a qualquer criança ou adolescente cujos direitos fundamentais tenham sido atingidos na forma das Leis de que lançamos mão para obrigar à concessão de gratuidade de justiça.

Optamos por inscrever a boa ideia da proposição no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dirigindo-a ao juiz, que é quem determina a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Embora seja de crimes que tratamos, são indenizações na vida civil o nosso objetivo.

SF/26859.61662-14

Iremos ainda adequar o art. 1º à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Gostaríamos de concluir louvando a ideia da proposição, que consideramos decisiva para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde as dificuldades das pessoas mais vulneráveis são compensadas pela mão pública estendida a quem dela precise.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.770, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.770, de 2025, a seguinte redação:

> "Altera o art. 98 da Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conceder a gratuidade da justiça quando a parte demandante tiver sido vítima dos crimes previstos no Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no Título VII da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e no Título II da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou que seja portadora de alguma das doenças arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988."

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.770, de 2025, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais:

SF/26859.61662-14

"**Art. 1º** Esta Lei concede gratuidade de justiça à parte demandante que tiver sido vítima dos crimes previstos no Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no Título VII da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e no Título II da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou que seja portadora de alguma das doenças arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988."

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.770, de 2025, a seguinte redação:

"**Art. 2º** O. 98 da Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"**Art. 98.**

.....

§ 9º O juiz concederá de ofício a gratuidade de justiça à parte demandante que tiver sido vítima dos crimes previstos no Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no Título VII da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e no Título II da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou que seja portadora de alguma das doenças arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, independentemente da comprovação de insuficiência de recursos a que se refere o *caput*. " (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator